



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-288

00024

**Medida Provisória nº 288,  
de 2006**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado André Figueiredo**

Acrescentem-se, com a seguinte redação, os artigos 65 e 66 à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passando os mesmos a fazerem parte integrante da Medida Provisória nº 288, de 2006:

Art. ....  
"Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **inclusive o doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66."

Art. 66 O valor da cota do salário-família por filho ou equivalente de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou **portador de deficiência** de qualquer idade é de:

I - R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 483,92 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos);

II - R\$ 17,49 (dezessete reais e quarenta e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 486,93 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 727,37 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. Os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família previstos nos incisos I e II serão reajustados pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo."





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda nº**

**Medida Provisória nº 288,  
de 2006**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado André Figueiredo**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, adequar alguns critérios utilizados para definir os beneficiários do salário-família às mudanças incorporadas pela legislação nos últimos anos, bem como atualizar os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo índice de atualização do salário mínimo, vinculando os próximos reajustes ao mesmo indexador.

Ao limitar em 14 anos o direito de receber o salário-família, a legislação ignora a Emenda Constitucional nº 20, que passou a permitir o trabalho do menor tão somente a partir dos 16 anos. Além disso, nas condições atuais do mercado de trabalho do Brasil, os jovens brasileiros permanecem por mais tempo dependentes de seus pais. Assim, estamos ampliando para até 16 anos o direito de ser beneficiário da cota do salário-família.

Além disso, estamos corrigindo na legislação do salário-família o termo usado para definir portador de deficiência. A expressão "inválido" não condiz com a evolução do tratamento médico concedido a esse público.

Asseguramos, ainda nesta emenda, o direito dos empregados domésticos de receberem os benefícios do salário-família. Formados por cozinheiras, faxineiras, caseiros, jardineiros, motoristas etc., os empregados domésticos foram excluídos do direito de receber esse benefício da Previdência social. São milhões de brasileiros que ganham no máximo dois salários mínimos.

E, finalmente, estamos reajustando os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo proposto pela Medida Provisória nº 288, de 2006 (em 16,67%).

Na discussão do novo valor para o salário mínimo em 2004, o Governo Federal propôs a atualização dos valores do salário-família, mas, a partir de 2005 (seu último reajuste), transferiu essa obrigação para uma Portaria do Ministério da Previdência Social. Sem o crivo do Congresso, e consequentemente sem a sua



U



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Medida Provisória nº 288,  
de 2006

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

mobilização, os valores das cotas tiveram ganhos inexpressivos nos últimos doze meses, conforme se verifica na tabela abaixo.

Legislação	Ano	Renda de até R\$	Valor da Cota R\$	Renda de R\$	Renda de até R\$	Valor da Cota R\$
MP. 182/04	2004	390 ,00	20,00	390,0 0	586,1 9	14,09
Portaria 822, 11/05/05	2005	414 ,78	21,27	414,7 9	623,4 4	14,99

Sessão do Plenário, de 2006

Dep. André Figueiredo  
PDT/CE

